



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007148/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2012
Matéria INATIVIDADE - ONUS DA PROVA
Recorrente PRECISÃO SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

INATIVIDADE. PROVA.

Em que pese a obrigatoriedade de juntada das provas a respeito das alegações no momento da apresentação da impugnação - a teor do que apontam as disposições do Art. 16, III do Decreto 70.235/72 -, devem ser considerados os documentos juntados pelo recorrente, sobretudo por suprir a exigência apontada pela r. decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O relatório apresentado pela r. decisão de origem assim sinteticamente apresenta a discussão travada nos autos:

Versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$600,00 , referente it multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao 1", 2" e 3" trimestre de 2001.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, às fl. 04.

A interessada ingressa com impugnação (fls. 01) em 18/05/2005, que é tempestiva de acordo com o despacho de fls. 13 da EQCONFI, cujo teor será a seguir sintetizado:

Que de acordo com a IN SRF 126, de 1998, estão dispensadas de apresentar a DCTF as pessoas jurídicas inativas. Que a empresa retornou suas atividades no 4' trimestre de 2001, não havendo necessidade de entrega da DCTF nos trimestres anteriores. Que fica demonstrada a ausência de receita pelo fato de que a primeira Nota Fiscal foi emitida em 10/10/2001. Que seria desnecessária a emissão do Auto de Infração se houvesse sido consultada a DIPJ 2002.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e a sua extinção e que a decisão seja fundamentada para que possa exercer o direito de defesa.

Analisando os argumentos da impugnação, entendeu a douta 5ª Turma da DRJ Curitiba/PR pela Procedência do Lançamento, em aresto assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: INATIVIDADE. ONUS DA PROVA.

Ao alegar a inatividade, o impugnante atrai o ônus de provar a ocorrência do fato impeditivo do lançamento.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada a contribuinte, interpõe então o seu respectivo Recurso Voluntário, destacando os fundamentos que entende suficientes para a reforma do julgado, especificamente no que diz respeito à comprovação de sua inatividade em relação ao período apontado, requerendo, assim, a reforma da decisão nos termos apontados.

Em síntese, esse é o relatório.

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Tratam os presentes autos de discussão a respeito da validade da imputação, contra a recorrente, de multa no importe de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), decorrente da suposição fiscal que, tendo havido movimentações e registros da empresa no mencionado ano-calendário de 2001, estaria ela obrigada a promover a entrega de sua competente DCTF, o que, não tendo sido verificado, deu lugar, então, à incidência da penalidade apontada.

De forma direta e específica, assim destacou a r. decisão recorrida:

A empresa carrega aos autos apenas a cópia da Nota Fiscal 001, de 10/10/2001, e a 2ª Alteração Contratual. Tais documentos não servem para comprovar seu direito a dispensa de entregar a DCTF.

Veja-se que os documentos juntados aos autos (fls.14 a 21), retirados da Consulta Declarações IRPJ, do sistema informatizado deste órgão, demonstram que houve movimentação financeira na empresa no ano de 2001, como demais rendimentos, rendimento bruto, imposto de renda retido na fonte, remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, saldo de caixa e bancos, contas a pagar, remuneração a conselho de administração, contribuição para o INSS. Não foi possível apurar a data dessas movimentações.

Também na Consulta Pagamento verifica-se movimentação em 24/07/2001 com um pagamento de R\$ 5,06.

A impugnante não carregou aos autos sua escrituração contábil, prova capaz de demonstrar a inexistência de atividade financeira ou patrimonial, logo não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência do fato impeditivo (CPC, art. 333, II).

Isto posto, voto pela procedência do presente lançamento, mantendo o crédito tributário de R\$600,00, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2001.

No recurso interposto, a recorrente destaca que o valor da “*movimentação financeira*” apontada (R\$ 5,06 em 24/07/2001) seria relativa, especificamente, ao pagamento do DARF código 6621, referente ao pagamento de taxas/tarifas relativas ao CNPJ, não significando, por isso, qualquer indício válido e possível da existência de movimentações financeiras e/ou qualquer tipo de negociação própria relativa à referida empresa.

Pretendendo comprovar o alegado, a contribuinte apresenta a cópia de seu livro diário, destacando a existência de primeira movimentação no dia 10/10/2001, na linha, inclusive, especificamente apresentada em sua defesa.

Em que pese não ser esse o momento apropriado para a apresentação da documentação apontada, verifica-se que, de fato, nos termos destacados pela própria decisão de primeira instância, promoveu a contribuinte a apresentação de seus respectivos registros contábeis, demonstrando, assim, a veracidade das informações desde antes apresentadas.

Diante dessas razões, considerando a possibilidade de verificação imediata dos fundamentos adotados pela contribuinte, na linha, inclusive, especificamente destacada nos termos da decisão recorrida, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a decisão e, assim, desconstituindo o lançamento da multa efetivada, nos termos e fundamentos aqui então especificamente destacados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator